



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002859/2006-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.397 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente RENATA DUAR MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que dava provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 22/26) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 28/31), onde se apurou a Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 04/09), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 78/86):

Cientificada do lançamento, em 25/10/2006, conforme AR - Aviso de Recebimento de fl. 17, a autuada, por meio de seu representante legal nomeado conforme instrumento de

fl. 7, apresenta em 21/11/2006, a peça impugnatória de fls. 1/5. Nessa oportunidade, solicita o cancelamento do feito fiscal. Para tanto, argumenta que “sem dúvida alguma que a ilustre autoridade lançadora está criando, a seu talante, no mundo jurídico, normas específicas de legislação tributária e mais importante, sem que as mesmas tenham sido publicadas para conhecimento dos contribuintes ”; “nenhuma das normas citadas no enquadramento legal impõe a obrigação cumulativa de comprovar, de forma objetiva, tanto a efetiva prestação do serviço. quanto o pagamento realizado ” (grifo original); “...é absolutamente impossível, por parte do beneficiário dos serviços médicos, a prova da efetiva prestação de serviços... ”; o lançamento fiscal não passa de meras suposições; cita o artigo 80 do RIR/ 1999 para afirmar que “a presunção fiscal está absolutamente divorciada da previsibilidade contida na lei para o benefício da dedução ”; e, por fim, aduz que “estando os recibos devidamente elaborados com a exigência que contém no Regulamento do Imposto de Renda espera-se que a decisão acolha o recurso... ”.

O lançamento foi julgado procedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A falta de qualquer dos requisitos legais elencados pela legislação tributária nos recibos comprobatórios das despesas médicas pleiteadas como dedução, autoriza a Fiscalização exigir do interessado, por meio de elementos adicionais, a comprovação da prestação dos serviços e, especialmente, da efetividade dos pagamentos descritos nos referidos recibos, mormente quando representam valores considerados elevados; não providenciando a comprovação exigida, o contribuinte fica sujeito à desconsideração da dedução correspondente.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 30/04/2009 (e-fls. 89), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 28/05/2009 (e-fls. 90/93) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que a decisão guerreada impõe exigências não contidas em lei para propiciar a dedução das despesas médicas e transfere obrigações que não seriam do beneficiário dos serviços, mas de seu prestador.

- Entende que qualquer que seja a forma, a espécie, o tipo ou a causa da prestação dos serviços, as despesas poderão ser admitidas quando os profissionais , em razão de suas especialidades e das necessidades dos pacientes, executarem pessoalmente os serviços indispensáveis ao tratamento e à recuperação da saúde física e mental dos clientes. Conclui que se esses serviços são prestados por aqueles profissionais relatados no artigo 80 do RIR/99, não existe qualquer óbice legal para que sejam deduzidos da renda bruta na DIRPF.

- Defende que, se não existe um modelo padrão que caberia à própria administração instituir, não pode ela furtar-se de aceitar os que são emitidos pelos profissionais.

- Sustenta que os recibos estão devidamente preenchidos pelos seus emitentes, que prestaram os serviços de forma pessoal e pagaram os tributos incidentes sobre os mesmos, sendo válida a dedução na DIRPF.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do Auto de Infração que a autoridade fiscal procedeu à glosa de parte das despesas informadas na declaração em exame por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento através de cópias de cheques, extratos e comprovantes bancários e documentos afins (e-fls. 23, 64).

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento corroborando as razões expostas pelo auditor (e-fls. 80/85).

Com efeito, verifica-se que a interessada não juntou à Impugnação ou ao Recurso Voluntário nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre suas movimentações financeiras e os recibos por ela acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Cumpra esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual um benefício concedido pela legislação, incumbe à interessada provar que faz jus ao direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll